



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas n.º 114-23.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC

Relatora: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.
CONTAS NÃO PRESTADAS. Ratificação do parecer
anteriormente ofertado, pelo julgamento das contas
como não prestadas, bem como: a) pela determinação
de suspensão do repasse de verbas do Fundo
Partidário até que seja regularizada a prestação de
contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei
9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº
21.841/2004; e b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do
valor de R\$ 14.557,00 (quatorze mil quinhentos e
cinquenta e sete reais), oriundos de origem não
identificada.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da ausência de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC/RS (fls. 02-03), o diretório foi notificado para suprir a omissão (fls. 06-12), tendo apresentado os Livros Diário e Razão (fls. 16-17).

Sobreveio despacho às fls. 21/22, por meio do qual determinada a intimação do partido para acostar o instrumento de mandato da advogada petionante aos autos e, em razão do disposto no art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14, a exclusão dos responsáveis pelo partido como partes no processo, o que ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 33-39), recurso especial (fls. 56-63) e agravo em recurso especial (fls. 75-80) por parte dessa Procuradora Regional Eleitoral, sendo que este último teve seguimento negado no TSE, sob entendimento da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, em decisão monocrática proferida em 30-3-2016, que transitou em julgado em 4-5-2016 (fl. 161).

O partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 30).

A Secretaria de Controle Interno arrolou todos os documentos faltantes, sugerindo a intimação do órgão partidário para complementação da documentação, a fim de possibilitar a fiscalização sobre a escrituração contábil do partido (fls. 89-91).

Determinada a citação do partido para apresentação de justificativa (fl. 96), mais uma vez quedou-se silente (fl. 103).

A Secretaria de Controle Interno requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao diretório estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC/RS (fl. 111), a qual foi deferida (fl. 114), diante do teor do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio, assim, informação da Secretaria de Controle Interno (fls. 119-123), informando a existência de conta bancária (nº 1316647004, agência 27, banco Banrisul) em nome do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC/RS que estava ativa durante o exercício de 2014. Sendo assim, essa Procuradoria Regional Eleitoral requereu a quebra do sigilo bancário das referidas contas (fls. 131-134), a qual foi determinada às fls. 136-137.

Após, sobreveio informação da unidade técnica do TRE/RS (fl. 147), por meio da qual foram complementadas as informações anteriormente prestadas, para o fim de apontar a existência de recursos da ordem de R\$ 14.557,00 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e sete reais), sem a devida identificação da sua origem.

Os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer: **a)** pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004; **b)** pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 14.557,00 (quatorze mil e quinhentos e cinquenta e sete reais), oriundos de origem não identificada (fls. 154-159).

Foi juntado instrumento de mandato outorgado pelo presidente da Comissão Provisória do PSDC (fl. 173) e determinada a emissão de parecer conclusivo (fl. 179), por meio do qual foram ratificadas as informações já prestadas, no sentido de que, no exercício de 2014, a agremiação arrecadou recursos de origem não identificada no total de R\$ 14.557,00, sujeitos a recolhimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, desde a elaboração do parecer acostado às fls. 154-159, não houve alteração alguma na documentação juntada ao feito, tampouco sobrevieram novas informações capazes de modificar as conclusões resultantes do quadro probatório posto, a Procuradoria Regional Eleitoral ratifica o parecer anteriormente ofertado, requerendo sejam **as contas julgadas como não prestadas**, determinando-se:

a) a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário até que a legenda regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral (conforme disposto no art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e no art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004);

b) o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 14.557,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), relativa aos recursos de origem não identificada.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\s2kbf2kl3f80jt9q2ck773514586344947842160829230109.odt